



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.354, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para definir os objetivos das ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.354, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para definir os objetivos das ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.*

A proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.650, de 2023, estabelecendo que as ações relacionadas ao Dia Nacional da Diálise terão, entre outros, os seguintes objetivos: garantir a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos necessários; promover a educação permanente dos profissionais de saúde, com vistas à qualificação da assistência prestada às pessoas com doença renal; e incentivar o desenvolvimento de projetos estratégicos, inclusive em parceria com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa, destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias no tratamento da doença renal.



SENADO FEDERAL

Na justificação, a autora sustenta que a proposta visa a aprimorar a legislação vigente ao conferir maior direcionamento às ações de conscientização sobre a diálise e o tratamento da doença renal, de modo a torná-las mais eficazes. Argumenta que a doença renal crônica apresenta elevada complexidade e demanda crescente por acesso a terapias e medicamentos, destacando que cerca de 150 mil pessoas realizavam terapia renal substitutiva no Brasil, em 2023, segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia. Ressalta, ainda, a importância da educação permanente dos profissionais de saúde e do incentivo ao desenvolvimento tecnológico para qualificar a assistência e assegurar a continuidade do tratamento.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para exame da CAS e do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições referentes à proteção e à defesa da saúde, o que abrange as políticas públicas voltadas à atenção às pessoas com doença renal crônica e à organização de ações de conscientização em saúde. A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência desta Comissão.

Quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se identificam óbices à matéria.

No mérito, a proposta revela-se pertinente no contexto atual da saúde pública brasileira. A doença renal crônica configura um grave problema de saúde, caracterizado por evolução progressiva, alta morbimortalidade e significativa demanda por serviços especializados. Trata-se de condição que impõe elevado impacto sobre a qualidade de vida dos pacientes e sobre o sistema de saúde, especialmente em suas fases mais avançadas, quando se torna necessária a terapia renal substitutiva.



SENADO FEDERAL

A diálise, nas modalidades hemodiálise e diálise peritoneal, constitui intervenção essencial à sobrevivência de milhares de pacientes no País. O aumento da prevalência de fatores de risco, como hipertensão arterial e diabetes *mellitus*, tem contribuído para o crescimento contínuo do número de pessoas com insuficiência renal crônica, o que reforça a necessidade de políticas públicas estruturadas e de ações permanentes de conscientização e prevenção.

Nesse contexto, a instituição do Dia Nacional da Diálise representa importante instrumento de mobilização social e de promoção da saúde. Contudo, a simples previsão de uma data comemorativa, desacompanhada de objetivos claros, pode limitar o alcance das ações a ela vinculadas. A proposição em análise contribui justamente para superar essa limitação, ao explicitar diretrizes que orientam a atuação do poder público e da sociedade e conferem maior clareza e efetividade à norma já existente.

Ao estabelecer como objetivo a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva, o projeto alinha-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial à universalidade e à integralidade da atenção. A garantia de acesso equitativo a tratamentos e medicamentos é elemento central para a efetividade das políticas de saúde voltadas à doença renal.

A previsão de promoção da educação permanente dos profissionais de saúde revela-se relevante. A complexidade do manejo da doença renal crônica exige atualização constante das equipes, tanto no que se refere aos aspectos clínicos quanto à organização do cuidado.

Ademais, o incentivo ao desenvolvimento de projetos estratégicos e à incorporação de tecnologias contribui para o fortalecimento da base científica e tecnológica do setor. A articulação com instituições de ensino e pesquisa favorece a produção de conhecimento e a adoção de inovações capazes de ampliar a eficiência e a qualidade da assistência prestada.



SENADO FEDERAL

Cumpre destacar, ainda, que a definição de objetivos para as ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise incorporam, de forma transversal, a perspectiva dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e à não discriminação. Pacientes com doença renal crônica frequentemente enfrentam barreiras de acesso, desigualdades regionais e vulnerabilidades socioeconômicas que impactam diretamente a continuidade e a qualidade do tratamento. Nesse sentido, as ações promovidas contemplam estratégias voltadas à equidade no acesso à diálise, à informação clara e acessível, ao respeito à autonomia do paciente e à humanização do cuidado.

Por fim, ao ampliar o alcance das ações relacionadas ao Dia Nacional da Diálise, o projeto contribui para o aumento da conscientização da população sobre a doença renal, favorecendo o diagnóstico precoce, a adesão ao tratamento e a prevenção de complicações, com reflexos positivos sobre a saúde pública e a sustentabilidade do sistema.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.354, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora